



**PLS 258/2016**  
**00293**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº - CEAERO**  
(ao PLS nº 258, de 2016)

Acrescente-se ao art. 143 do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“**Art. 143** .....

.....  
§ 2º Não se aplica o presente artigo às Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARPs) definidas pelo Parágrafo Único do Art. 28.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

As Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP), também chamadas de *drones* ou VANTs (Veículos Aéreos Não Tripulados), são uma tecnologia muito recente, cujos benefícios à nação só ocorrerão plenamente se suas aplicações não forem restringidas pelas mesmas exigências burocráticas aplicáveis às aeronaves tripuladas.

É evidente que, além de ocupar uma mínima fração rasante do espaço aéreo, as ARPs não dependem de nenhum componente da complexa infraestrutura aeroviária. Além disso, por serem leves, baratas e não transportarem pessoas, não lhe podem ser aplicados os onerosos conceitos de risco e de propriedade consagrados para as aeronaves tradicionais.

As ARPs já provaram seu êxito no campo militar e agora demonstram um crescimento exponencial em aplicações civis. As expectativas com os benefícios desta invenção são tão amplas, que hoje ela é considerada claramente uma tecnologia disruptiva, ou seja, que quebrará paradigmas de como se resolviam incontáveis problemas e introduzirá outro sem número de inovações ainda sequer imaginadas. Toda esta revolução se manifestará em qualidade e produtividade econômica, que resultará em maior competitividade para aquelas nações que, inteligentemente, fomentarem sua adoção.



SF/16161.35200-84



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Por esta razão é fundamental que o Brasil, no momento que delibera sobre seu Código de Aeronáutica, contemple instrumentos específicos que diferenciem e fomentem a tecnologia dos *drones*, de forma a estabelecer os conceitos, as diretrizes a serem seguidas pelos seguidos governos. Assim, haverá segurança jurídica para que todas as iniciativas públicas e privadas se alinhem em sinergia, e estimulem o desenvolvimento tecnológico e econômico do setor da indústria de ARPs, o que trará amplos benefícios para a sociedade brasileira.

Esta emenda acrescenta o § 2º ao art. 143 para isentar as ARPs até 25 quilogramas e que voem abaixo de 120 metros de altura, da necessidade de prévia autorização da autoridade competente para o exercício das atividades de elaboração de projetos, fabricação revisão reparo e manutenção. A quantidade reduzida de partes componentes, o baixo valor e a pequena vida útil das ARPs, são incompatíveis com os longos processo de certificação produtiva das aeronaves tradicionais e certamente anulariam a competitividade na nascente indústria nacional, se aplicadas.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS



SF/16161.35200-84